**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Gabinete do Deputado Rafael**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. (098) 3269-3251 (fax) – deputadorafael.gab@gmail.com

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre* *regulamentação da pulseira de identificação de crianças menores de 10 (dez) anos em lugares de grande circulação e movimentação de pessoas, independente da cobrança de ingresso para o acesso ao local.*

**DISPOSIÇÕES**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras de identificação para menores até 10 (dez) anos para terem acesso a locais com grande circulação, como parques, circos, áreas de lazer e equivalentes, bem como em lugares que contenham, ou possam conter, grandes aglomerações como as festas populares de Carnaval, São João e similares.

**§ 1º** A pulseira deverá conter, no mínimo, o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se representante legal uma das seguintes pessoas: o pai, a mãe, o (a) tutor (a) ou o (a) guardião (ã), os demais ascendentes ou colateral até o terceiro grau – avós, irmãos e tios, comprovado documentalmente o parentesco, ou terceiros, expressamente autorizados pelos pais.

**§ 3º** A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos representantes legais mediante exibição de documento de identificação de ambos.

**§ 4º** A obrigatoriedade de distribuição da pulseira de identificação não se restringe aos locais de grande circulação em que seja cobrado ingresso, devendo o poder público garantir, através de seus órgãos competentes, a distribuição gratuita em locais onde acontecem as festas populares e abertas ao público que possam gerar grandes aglomerações.

**§ 5º** Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.

**§ 6º** As barracas de praia deverão disponibilizar pulseiras de identificação obrigatoriamente.

**§ 7º** Em caso de descumprimento da Lei incidirá multa de 1.000 (um mil) UFR-MA, que será destinado ao Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dep. Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís (MA), 2 de fevereiro de 2024.

**RAFAEL**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei visa regulamentar e garantir a distribuição de pulseiras de identificação nos lugares de grande circulação ou que possam gerar aglomeração, independente da cobrança de ingressos para o acesso ao local.

A lei se justifica pois no Maranhão existem diversas festas populares, como o São João, Carnaval e similares, além de diversos Shoppings Centers, parques e similares, e uma grande quantidade barracas praianas, que são lugares de grande circulação e movimentação de pessoas. Lugares esses onde crianças menores de 10 (dez) anos tem acesso livre, independente de cobrança de ingressos, e que é natural que desaparecimento ou perca das crianças.

Sendo assim, a identificação de crianças em lugares de grande circulação, além de ajudar os pais e responsáveis, tem o potencial de facilitar o trabalho das autoridades nas buscas e identificação de crianças que possam vir a se perder ou desaparecer em lugares de grande circulação ou movimentação de pessoas.

Portanto, a lei visa garantir a distribuição e a obrigatoriedade da identificação de crianças menores de 10 (dez) anos em lugares de grande circulação e movimentação de pessoas.

Plenário “Dep. Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís (MA), 2 de fevereiro de 2024.

**RAFAEL**

Deputado Estadual